Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

## O Congresso Nacional decreta:

	1º Os arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de 240 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 250.
	Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
	Aumento de pena
	§ 1° As penas aumentam-se de um terço até metade:
	"Art. 251.
	Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
•	§ 2° As penas aumentam-se de um terço até metade, se ocorrer quer das hipóteses previstas no § 1°, I, do art. 250, ou é visada ou gida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo.  "Art. 260. "NR)
	Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.  Desastre ferroviário
	§ 1°
	"Art. 261
	Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo
§ 1°
Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.
" (NR)
"Art. 262
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a
15 (quinze) anos.
" (NR)
"Art. 265
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
" (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal